AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104595 - PR (2018/0279800-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO	:	JORGE VICENTE SILVA - PR014987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI*. JUNTADA DE MATERIAL PROBATÓRIO APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE INDICAÇÃO PELO *PARQUET* FEDERAL DA PERTINÊNCIA DO ACERVO JUNTADO. VERIFICAÇÃO PELO PRÓPRIO JUÍZO, DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE QUALQUER REQUERIMENTO DEFENSIVO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. A questão gira em torno da juntada de documentos pelo órgão da acusação após o início da ação penal, mas ainda na fase de instrução.

2. Hipótese em que: a) o Ministério Público apresentou vasto material probatório após o oferecimento da denúncia, mas ainda na fase de instrução; b) a defesa não foi tolhida do acesso a todo este material; e c) a defesa permaneceu inerte quando lhe oportunizado o requerimento de diligências da fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Tais circunstâncias, aliadas, demonstram que inexiste o prejuízo alegado no recurso ordinário.

3. Segundo o art. 231 do Código de Processo Penal, *salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo*. A lei não faz referência à necessidade de que documentos juntados após o início da instrução criminal sejam novos. Ademais, *a juntada dos documentos durante a instrução processual, antes da abertura de prazo para as alegações finais, permite aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, por conseguinte, o alegado prejuízo*. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA41518827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2024 16:48:00
Código de Controle do Documento: aeeb6716-b4a4-4e05-874a-a7ad0359696a

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41518827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2024 16:48:00
Código de Controle do Documento: aeeb6716-b4a4-4e05-874a-a7ad0359696a

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104595 - PR (2018/0279800-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO	:	JORGE VICENTE SILVA - PR014987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI*. JUNTADA DE MATERIAL PROBATÓRIO APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE INDICAÇÃO PELO *PARQUET* FEDERAL DA PERTINÊNCIA DO ACERVO JUNTADO. VERIFICAÇÃO PELO PRÓPRIO JUÍZO, DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE QUALQUER REQUERIMENTO DEFENSIVO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. A questão gira em torno da juntada de documentos pelo órgão da acusação após o início da ação penal, mas ainda na fase de instrução.

2. Hipótese em que: a) o Ministério Público apresentou vasto material probatório após o oferecimento da denúncia, mas ainda na fase de instrução; b) a defesa não foi tolhida do acesso a todo este material; e c) a defesa permaneceu inerte quando lhe oportunizado o requerimento de diligências da fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Tais circunstâncias, aliadas, demonstram que inexiste o prejuízo alegado no recurso ordinário.

3. Segundo o art. 231 do Código de Processo Penal, *salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo*. A lei não faz referência à necessidade de que documentos juntados após o início da instrução criminal sejam novos. Ademais, *a juntada dos documentos durante a instrução processual, antes da abertura de prazo para as alegações finais, permite aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, por conseguinte, o alegado prejuízo*. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA40436011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 17:23:10
Código de Controle do Documento: 4a4449c7-5e16-4fc4-82db-9d7c9f30f3a1

Trata-se de agravo regimental interposto por **Giancarlo Schetini de Almeida Torres** contra a decisão da minha lavra, mediante a qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto em seu favor, assim ementada (fl. 14.042):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI. JUNTADA DE MATERIAL PROBATÓRIO APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE INDICAÇÃO PELO PARQUET FEDERAL DA PERTINÊNCIA DO ACERVO JUNTADO. VERIFICAÇÃO PELO PRÓPRIO JUÍZO, DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE QUALQUER REQUERIMENTO DEFENSIVO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Recurso improvido.

O agravante reitera os argumentos da impetração e alega, em síntese, que *o reclamo do paciente não é contra a juntada de dita prova no feito em questão, mas sim o momento em que isso ocorreu, após encerrada a instrução e já designado interrogatório dos acusados, sendo esta conduta que gerou surpresa para as defesas, consequentemente prejuízo efetivo e insanável se não houver o retorno dos processo à fase de defesa preliminar ou desentranhamento desta prova* (fls. 14.055/14.056).

Postula, ao final, seja *conhecido e provido o presente agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus com deferimento dos pedidos postos no recurso ordinário* (fl. 14.062).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

De início, observo que a ação penal de conhecimento se encontra suspensa em primeiro grau de jurisdição, ao que parece, em razão de pendência de decisão sobre a competência da Justiça Eleitoral.

Independentemente desse fato, cabe o pronunciamento judicial sobre as alegações formuladas na impetração, uma vez que relacionadas à nulidade por cerceamento de defesa e paridade de armas.

Documento eletrônico VDA40436011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 17:23:10
Código de Controle do Documento: 4a4449c7-5e16-4fc4-82db-9d7c9f30f3a1

A questão gira em torno da juntada de documentos pelo órgão da acusação após o início da ação penal, mas ainda na fase de instrução.

Ao negar provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto pelo ora agravante, entendi que:

a) a Magistrada singular logrou demonstrar os motivos pelos quais se mostraria desnecessário compelir o órgão da acusação a indicar a efetiva correlação dos documentos posteriormente juntados com os fatos atribuídos aos acusados (transcrevi os fundamentos da decisão);

b) a própria Magistrada singular observou a pertinência do material anexado com os fatos em apuração na ação penal, razão pela qual caberia à defesa, diante do que foi juntado, analisar e verificar que parte do acervo seria pertinente com as teses defensivas;

c) o material não teria sido juntado aleatoriamente, mas de forma organizada, a possibilitar a análise de acordo com a mídia juntada e o nome do alvo (acusado no caso), a denotar que não existiria obstáculo à análise por parte da defesa;

d) não há notícia de ter sido a defesa cerceada da análise de todo o material probatório, devendo ser acrescentado a isso o fato de que *o Juízo de primeiro grau orientou o Defensor que, em conjunto com o acusado Giancarlo e à luz das imputações que lhe pesam na denúncia, examinem os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal para que, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apontem os concretos argumentos que embasam eventual pleito de contraposição da prova documental objurgada" (evento n. 12510 dos autos n. 5000507-71.2017.4.04.7002 – decisão anexa)* - (fl. 13.059); e

e) nada foi requerido pela defesa na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (requerimento de diligências em razão de fatos apurados na instrução) - (fl. 13.060), a reforçar a inexistência de prejuízo.

Ademais, a defesa sustenta nulidade por cerceamento de defesa, sem lograr demonstrar prejuízo algum, limitando-se à tese de que o Ministério Público estaria de posse do material probatório desde o oferecimento da denúncia.

Documento eletrônico VDA40436011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 17:23:10
Código de Controle do Documento: 4a4449c7-5e16-4fc4-82db-9d7c9f30f3a1

A propósito:

> [...]
> 3. Não há contradição no fato de o Ministério Público ter afirmado não ter diligências a requerer, uma vez que, conforme indicado no excerto acima transcrito, os laudos já haviam sido requeridos, estando apenas se aguardando a juntada deles, motivo pelo qual realmente não havia necessidade de serem requeridos novamente. Pelo mesmo motivo, não há se falar, por óbvio, em ofensa à boa-fé. **- Embora o recorrente afirme que "os documentos juntados já existiam e estavam à disposição do Ministério Público no momento oportuno", não há nada nos autos que confirme essa informação. De igual sorte, o disposto no art. 231 do Código de Processo Penal não dispõe que os documentos juntados devam ser novos, sendo, portanto, irrelevante o fato de não se tratarem de documentos novos.**
> [...]
> 6. Além de não se verificar nulidade, tem-se igualmente manifesta a ausência de prejuízo à defesa. O fato de o esquema de lesões se tratar de documento que altera a perspectiva dinâmica do fato imputado não tem o condão, de por si só, gerar prejuízo à defesa, que pode formular sua defesa de forma não apenas ampla mas efetivamente plena. **A observância ao princípio constitucional da plenitude de defesa não proíbe a produção probatória da acusação, mas antes autoriza a ampla e plena produção defensiva, motivo pelo qual não há se falar em desentranhamento de provas juntadas pela a acusação em observância ao ordenamento jurídico.**
> [...]
> (AgRg no RHC n. 162.884/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/6/2022 - grifo nosso).

E ainda:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS PENDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE PREJUÍZO À DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O indeferimento do pedido de apresentação de resposta à acusação apenas após a finalização de diligências requeridas pela Defesa e deferidas pelo Juízo de primeira instância não acarreta constrangimento ilegal, pois destacado pelas instâncias ordinárias que tais diligências não são essenciais para apresentação da resposta à acusação, vez que já constam dos autos os elementos de informação que subsidiaram a acusação, sendo possível o exercício do direito de defesa.
> **2. Não havendo previsão legal para o adiamento da marcha processual, a juntada dos documentos durante a instrução processual, antes da abertura de prazo para as alegações finais, permite aos Acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, por conseguinte, o alegado prejuízo.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 817.051/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023 - grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40436011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 17:23:10
Código de Controle do Documento: 4a4449c7-5e16-4fc4-82db-9d7c9f30f3a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 104.595 / PR

Número Registro: 2018/0279800-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50000122720174047002	50000200420174047002	50000642320174047002	50000703020174047002
50000815920174047002	50001291820174047002	50001465420174047002	50001578320174047002
50001941320174047002	50002443920174047002	50003725920174047002	50004254020174047002
50005077120174047002	50005301720174047002	50005423120174047002	50006141820174047002
50006921220174047002	50007302420174047002	50008624720184047002	50008766520174047002
50008775020174047002	50008783520174047002	50008792020174047002	50008800520174047002
50008818720174047002	50009208420174047002	50009326420184047002	50010521020184047002
50010637320174047002	50011130220174047002	50011502920174047002	50012472920174047002
50012481420174047002	50012542120174047002	50013824120174047002	50013945520174047002
50014127620174047002	50014306320184047002	50015512820174047002	50015799320174047002
50017683720184047002	50019017920184047002	50019043420184047002	50019606720184047002
50020074120184047002	50020483420164047210	50020536420174047002	50020553420174047002
50020614120174047002	50023928620184047002	50024196920184047002	50025219120184047002
50026157320174047002	50026754620174047002	50028171620184047002	50028487020174047002
50029015120174047002	50029133120184047002	50029231220174047002	50031449220174047002
50032210420174047002	50035228220164047002	50035505020164047002	50036531520164047210
50036544220164047002	50037323620164047002	50037600420164047002	50037661120164047002
50038949420174047002	50039096320174047002	50039494520174047002	50039644820164047002
50040147420164047002	50040542220174047002	50043123220174047002	50043140220174047002
50043565120174047002	50043590620174047002	50043828320164047002	50044055820184047002
50044105120164047002	50046070620164047002	50047237520174047002	50048314120164047002
50049102020164047002	50049110520164047002	50049128720164047002	50050713020164047002
50052150420164047002	50052840220174047002	50053250320164047002	50053268520164047002
50053577120174047002	50054105220174047002	50054844320164047002	50055623720164047002
50055756520184047002	50055765020184047002	50055773520184047002	50055782020184047002
50055790520184047002	50056048620164047002	50056535920184047002	50056841620174047002
50056949420164047002	50056951120184047002	50057148520164047002	50057226220164047002
50057710620164047002	50058452620174047002	50059478220164047002	50059495220164047002
50059711320164047002	50060283120164047002	50060309820164047002	50060335320164047002
50060387520164047002	50060456720164047002	50060508920164047002	50060915620164047002
50061062520164047002	50061071020164047002	50061669520164047002	50062084720164047002
50062251520184047002	50063306020164047002	50063513620164047002	50063781920164047002
50064458120164047002	50065046920164047002	50065598320174047002	50067211520164047002
50067653420164047002	50067670420164047002	50068140720184047002	50068233720164047002
50070843120184047002	50071793220164047002	50075318720164047002	50075566620174047002
50076427120164047002	50077527020164047002	50077908220164047002	50078441420174047002
50078632020174047002	50079304820184047002	50079779020164047002	50082523920164047002
50083473520174047002	50087114120164047002	50088139220184047002	50088517520164047002

Documento eletrônico VDA41499550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:44:30
Código de Controle do Documento: 7796baa6-1e8e-493f-a36f-2c3a5b9c160d

5008866420164047002 5008881320164047002 5008967320184047002 5009242302016404700 5009261362016404700 5009519462016404700 5009847732016404700 5009872182018404700 5009887552016404700 5009926522016404700 5010223592016404700 5010277252016404700 5010339652016404700 5010447942016404700 5010475622016404700 5010830092015404700 5011014282016404700 5011316572016404700 5011418792016404700 5011463832016404700 5011536552016404700 5011537402016404700 5011545172016404700 5011547842016404700 5011549542016404700 5011551242016404700 5011552092016404700 5011623112016404700 5011624932016404700 5011627482016404700 5011651762016404700 5011763452016404700 5011772072016404700 5011780812016404700 5011782512016404700 5011784212016404700 5011785062016404700 5011788582016404700 5011804122016404700 5012170172017404700 5012172842017404700 5012176242017404700 5012186682017404700 5012190082017404700 5012192752017404700 5012195302017404700 5012421352017404700 5012504512017404700 5012511432017404700 5012579902017404700 5012644852017404700 5012825862017404700 5013210342017404700 5013258902017404700 5013824442014404700 5014388232014404700 5031155062018404700 5031302802018404000 5031666522018404000 5032864952016404000 5039358102015404000 5041012952016404000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO	:	JORGE VICENTE SILVA - PR014987
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ADAILTON AVELINO
CORRÉU	:	ADELIR DINIZ DA ROSA
CORRÉU	:	ADEMILTON JOAQUIM TELES
CORRÉU	:	AIRES SILVA
CORRÉU	:	ALEXANDRE SEBASTIAN HAUS DA SILVA
CORRÉU	:	ALEXEI DA COSTA SANTOS
CORRÉU	:	ALICE MARIA MACEDO DA SILVA
CORRÉU	:	ANICE NAGIB GAZZAOUI
CORRÉU	:	BENI RODRIGUES PINTO
CORRÉU	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	CARLOS JULIANO BUDEL
CORRÉU	:	CHARLLES BORTOLO
CORRÉU	:	CLAUDIO LUIS PAMPLONA FREITAS
CORRÉU	:	CRISTIANO FURE DE FRANCA
CORRÉU	:	DARCI SIQUEIRA
CORRÉU	:	DENIS CRISTIANO DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA41499550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:44:30
Código de Controle do Documento: 7796baa6-1e8e-493f-a36f-2c3a5b9c160d

CORRÉU : DIEGO FERNANDO DE SOUZA
CORRÉU : EDILIO JOAO DALL AGNOL
CORRÉU : EDISON ROBERTO BARDELLI
CORRÉU : EDUARDO RODRIGUES DO VALE
CORRÉU : ELCIO ANTONIO BARDELI
CORRÉU : ELOE STEINMETZ
CORRÉU : ERICO DA ROSA MARQUES
CORRÉU : EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR
CORRÉU : EVANDRO HENRIQUE FREIRE
CORRÉU : EVORI ROBERTO PATZLAFF
CORRÉU : FABRICIO GARCIA VIDAL
CORRÉU : FAISAL AHMAD JOMAA
CORRÉU : FERNANDO COSSA
CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
CORRÉU : FLAVIO EISELE
CORRÉU : FRANCISCO NOROESTE MARTINS GUIMARÃES
CORRÉU : GERALDO GENTIL BIESEK
CORRÉU : GESSANI DA SILVA
CORRÉU : GILBER DA TRINDADE RIBEIRO
CORRÉU : GIRNEI DE AZEVEDO
CORRÉU : GUILHERME DE JESUS PAULUS
CORRÉU : HERMOGENES DE OLIVEIRA
CORRÉU : INACIO COLOMBELLI
CORRÉU : ISMAEL COELHO DA SILVA
CORRÉU : IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO
CORRÉU : JEFERSON ANTONIO AGUIAR
CORRÉU : JOAO MATKIEVICZ FILHO
CORRÉU : JONES MAGRINELLI JUNIOR
CORRÉU : JORGE YAMAKOSHI
CORRÉU : JOSE CARLOS NEVES DA SILVA
CORRÉU : JUAREZ SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA
CORRÉU : LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU : LUIZ ANDRE PENZIN
CORRÉU : LUIZ ANTONIO PEREIRA
CORRÉU : LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA
CORRÉU : LUIZ CARLOS ALVES
CORRÉU : MAHMOUD AHMAD JOMAA
CORRÉU : MARCELO COLOMBELLI
CORRÉU : MARCO CESAR CUNICO FATUCH
CORRÉU : MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA
CORRÉU : MARINO GARCIA

Documento eletrônico VDA41499550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:44:30
Código de Controle do Documento: 7796baa6-1e8e-493f-a36f-2c3a5b9c160d

CORRÉU : MARLI TEREZINHA TELLES
CORRÉU : MAURICIO IOPP
CORRÉU : MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA
CORRÉU : MICAEL SENSATO
CORRÉU : MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA
CORRÉU : NEY ZANCHETT
CORRÉU : NILZA ARGENTA MOREIRA
CORRÉU : NILTON JOAO BECKERS
CORRÉU : OCIVALDO GOBETTI MOREIRA
CORRÉU : ODAIR JOSE SILVEIRA
CORRÉU : ORLANDO ARISTIDES ARCE MORALES
CORRÉU : PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ
CORRÉU : PAULO CEZAR BARANCELLI DE ARAUJO
CORRÉU : PAULO CESAR QUEIROZ
CORRÉU : PAULO GUSTAVO GORSKI
CORRÉU : PAULO RICARDO DA ROCHA
CORRÉU : PAULO TRENTO GORSKI
CORRÉU : RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES
CORRÉU : RAMON JOAO CORREA
CORRÉU : REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO
CORRÉU : RENAN GUSTAVO BAEZ
CORRÉU : RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU : RICARDO ANDRADE
CORRÉU : RICARDO VINICIUS CUMAN
CORRÉU : ROBERTO FLORIANI CARVALHO
CORRÉU : RODRIGO BECKER
CORRÉU : RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO
CORRÉU : ROGERIO CALAZANS DE FREITAS
CORRÉU : ROSA MARCELA SOLENI SIEBRE
CORRÉU : ROSANGELA SCHUSTER
CORRÉU : ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS
CORRÉU : ROSIMERO BEZERRA DE SOUZA
CORRÉU : RUDINEI DE MOURA
CORRÉU : RUI OMAR NOVICKI JUNIOR
CORRÉU : SALETE TONELLO
CORRÉU : SANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : SANDRO MAZALLI
CORRÉU : SUSAMARA REGINATO
CORRÉU : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

Documento eletrônico VDA41499550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:44:30
Código de Controle do Documento: 7796baa6-1e8e-493f-a36f-2c3a5b9c160d

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO	:	JORGE VICENTE SILVA - PR014987
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41499550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:44:30
Código de Controle do Documento: 7796baa6-1e8e-493f-a36f-2c3a5b9c160d